

Bruxelas, 11 de dezembro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0231(NLE)

14941/25
ADD 1

COPEN 329
CYBER 316
JAI 1594
COPS 563
RELEX 1405
JAIEX 126
TELECOM 384
POLMIL 342
CFSP/PESC 1582
ENFOPOL 411
DATAPROTECT 283

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO sobre a celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves

Reservas

1. A União e os seus Estados-Membros agem em conformidade com as seguintes indicações no que diz respeito a reservas relativas à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da cooperação internacional para combater determinados crimes cometidos por meios de sistemas de tecnologias da informação e comunicação e para a partilha de provas sob forma eletrónica de crimes graves (a «Convenção»).
2. A Convenção não contém uma disposição específica sobre reservas. Permite explicitamente que um Estado Parte declare que faz uso de uma reserva prevista em alguns dos artigos da Convenção: artigo 11.º, n.º 3; artigo 23.º, n.º 3, alínea a); artigo 23.º, n.º 3, alínea b), parte final; artigo 42.º, n.º 5; artigo 63.º, n.ºs 3 e 4. A Convenção também permite implicitamente outras reservas, desde que essas reservas estejam em conformidade com o artigo 19.º, alínea c), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados celebrada em Viena em 23 de maio de 1969 e com o direito internacional consuetudinário e que não sejam incompatíveis com o objeto e a finalidade da Convenção.
3. A União e os seus Estados-Membros formularão uma reserva com base no artigo 63.º, n.º 3, indicando que não se consideram vinculados pelo artigo 63.º, n.º 2, no que diz respeito à resolução de litígios relativos a matérias da competência da União ou no que diz respeito à resolução de litígios entre Estados-Membros ou entre a União e um Estado-Membro.

4. Quando os Estados-Membros ponderarem formular as suas próprias reservas devem informar a Comissão com antecedência.
 5. As condições e garantias em matéria de direitos humanos reconhecidas e previstas na Convenção, incluindo as do artigo 6.º, do artigo 21.º, n.º 4, do artigo 24.º, do artigo 36.º, do artigo 37.º, n.º 15, e do artigo 40.º, n.º 22, fazem parte do objeto e da finalidade da Convenção. Por conseguinte, a União e seus Estados-Membros não formularão reservas sobre esses artigos. Quaisquer reservas formuladas por Estados não pertencentes à UE que são Partes da Convenção que sejam contrárias ao objeto e à finalidade da Convenção devem ser contestadas pela União, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros formularem a mesma contestação de forma coordenada.
-